

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção VI

Resenhas

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Ingo Wolfgang Sarlet

3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 158 p.

Wellington Soares da Costa

Substrato da ordem jurídico-constitucional brasileira, notadamente no que se refere aos direitos humanos fundamentais, a dignidade da pessoa humana ocupa a categoria dos princípios maiores da Carta Magna de 1988 (art. 1º, inciso III), pois é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desse tema de inquestionável e enorme importância trata o livro de Sarlet.

Além das considerações preliminares (p. 25-27) e finais (p. 143-145), e das referências bibliográficas (p. 147-158), a excelente obra é formada por três capítulos, conforme segue, e apresenta prefácio (1ª edição) de Paulo Bonavides e apresentação (1ª edição) de Clèmerson Merlin Clève.

Conteúdo e significado da noção de dignidade da pessoa humana são estudados no capítulo 2 (p. 29-60), a partir das filosofias ocidentais acerca do assunto, sendo citados: 1) a concepção cristã (dignidade é o valor intrínseco ao ser humano, porque este foi criado à imagem e semelhança de Deus); 2) o pensamento estoico (dignidade é a qualidade inerente ao ser humano, distinguindo-o dos outros seres); 3) Tomás de Aquino (dá continuidade à filosofia cristã, acrescentando que também é fundamento da dignidade a autodeterminação de que o ser humano é capaz devido à sua própria natureza); 4) Giovanni Pico della Mirandola (o ser humano é digno em razão da natureza indefinida que lhe é outorgada por Deus, significando que o homem é capaz de ser o que a sua vontade determinar, sendo assim definida a sua natureza); 5) Samuel Pufendorf (dignidade é a liberdade que o homem tem de optar conforme a sua razão); 6) Immanuel Kant (o fundamento da

dignidade do ser humano é a autonomia ética deste, pois o homem é potencialmente capaz de criar suas leis, autodeterminando sua conduta) – esse filósofo ainda afirma que o homem é um fim em si mesmo e, por isso, jamais pode ser tratado como objeto; 7) Hegel (dignidade é a qualidade que o ser humano conquista a partir de sua cidadania e a ele é reconhecida); 8) outros autores, com rápida menção a eles, incluindo Niklas Luhmann e Peter Häberle, que destacam o aspecto histórico-cultural da dignidade.

Constata-se que a dignidade da pessoa humana é uma “categoria axiológica aberta” (p. 41), um “conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento” (p. 41), apesar de saber-se que, como qualidade inerente ao homem (dignidade como limite do Estado), ostenta as características da intangibilidade, da irrenunciabilidade e inalienabilidade, bem como independe de seu reconhecimento pelo Direito e dos comportamentos humanos, ainda que esses sejam considerados indignos. A doutrina majoritária adota o pensamento kantiano no que se refere ao núcleo da noção de dignidade.

Também é vista a dignidade como tarefa que incumbe à entidade estatal (preservação e promoção da dignidade, bem como a criação das condições necessárias a seu pleno exercício). A esse respeito, é citado o autor Podlech, que aborda a dignidade como limite e tarefa do Estado. Sarlet também alude a Dworkin, que se refere às vozes ativa e passiva da dignidade.

O autor do livro propõe uma conceituação jurídica de dignidade da pessoa humana (p. 59-60):

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dignidade da pessoa humana como norma (princípio e valor) fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira é o aspecto de que trata o capítulo 3 (p. 61-75). Observa-se que somente a partir da 2ª Guerra Mundial, com algumas exceções, a exemplo da Alemanha, de Portugal e da Irlanda, cujas Constituições antecedem esse episódio, a dignidade da pessoa humana é reconhecida de forma expressa nas Cartas Magnas de muitos Estados. Atualmente, nem todos os países a reconhecem expressamente, porém a tendência é no sentido desse reconhecimento.

Consagra-se a dignidade da pessoa humana como princípio-valor fundamentador do ordenamento jurídico brasileiro (CF/88, art. 1º, inciso III), significando que: 1) “o nosso Constituinte de 1988 [...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana” (p. 65), reforçando o entendimento sobre a dignidade como limite e tarefa dos poderes estatais, evidenciando assim que se adota a matriz kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo; 2) nela fundamentam-se, direta ou indiretamente, os direitos humanos e, em especial, os direitos fundamentais, quer estejam positivados, quer não (há de ser lembrado o disposto na CF/88, art. 5º, § 2º).

Inúmeros desdobramentos derivam desse princípio-valor, que: a) como princípio, deve ser observado em tudo e por todos (necessariamente inclui o processo legislativo, com destaque na elaboração de leis substantivas, e a interpretação e aplicação do Direito); b) na condição de valor, é o “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico” (p. 70). Resta evidenciado o caráter normativo-vinculante do princípio-valor da dignidade da pessoa humana.

O mais extenso dos capítulos, que é o 4 (p. 77-141), dedica-se ao subtema *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: alguns pontos de contato*¹. A magnitude do princípio-valor da dignidade da pessoa humana é de tal ordem que ele é a razão de ser e a medida dos direitos

¹ Nas considerações preliminares, p. 25-26, Sarlet afirma que essa “íntima e [...] indissociável [...] vinculação [...] já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo”.

fundamentais constitucionalmente elencados, sendo a CF/88 uma “Constituição da pessoa humana” (p. 78)². Tal dignidade é o fundamento dos direitos fundamentais, ensejando no âmbito hermenêutico “o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida” (p. 83). Os direitos fundamentais são a concretização, a realização concreta, a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Sarlet relaciona a dignidade da pessoa humana ao direito à vida e aos demais direitos fundamentais constantes na Carta Magna de 1988. Fala-se também da abertura material dos direitos fundamentais amparados na CF/88, isto é, existência de outros direitos fundamentais pautados na dignidade da pessoa humana, ainda que implícitos nos direitos expressamente positivados, acrescentando-se o que reza a CF/88 no § 2º do art. 5º.

A dignidade da pessoa humana, nos aspectos limite e tarefa, vincula o Estado, os indivíduos e a sociedade em geral. Não há como negar que “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (p. 110) – uma das implicações disso é o inegável dever de respeito à liberdade de orientação sexual.

Há de ser acrescentada a assertiva de que, tendo em vista a dignidade como limite, ocorrendo antinomia entre princípios ou destes com direitos fundamentais, ainda que no âmbito constitucional, prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, que também é limite quando ocorre a necessidade de restrição de algum direito, vale dizer, o núcleo essencial da dignidade jamais deve ser violado. Sempre deve ser observado, sem exceções, o postulado *in dubio pro dignitate*.

Nessa linha de raciocínio, o autor do livro ora resenhado discorre sobre o princípio da proibição de retrocesso, segundo o qual quaisquer supressões e restrições de direitos não de ser tidas como

² No prefácio do livro, p. 16, Paulo Bonavides fala que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

inconstitucionais, caso firmam o aludido núcleo essencial da dignidade (ou até mesmo do direito fundamental), uma vez que deve ser assegurado permanentemente o que se denomina mínimo existencial, ou seja, as condições existenciais básicas sem as quais é impossível viver com o mínimo de dignidade. A propósito do princípio da proibição de retrocesso, é feita a referência ao voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião de julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.8.2004, acerca da contribuição previdenciária dos inativos, quando o aludido Ministro fundamenta nesse princípio a inconstitucionalidade da cobrança (nota de rodapé n. 306, p. 123).

Para que não reste dúvida acerca da dignidade como limite, vale a pena registrar a seguinte passagem, que também evidencia a inafastável importância da dignidade da pessoa humana como princípio-valor: “a dignidade da pessoa atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais” (p. 124).

Quanto à absolutização/relativização da dignidade da pessoa humana, considerando a reconhecida dificuldade que os doutrinadores têm de conceituá-la, tendo em vista ainda as diversas nuances e interfaces próprias desse princípio-valor, bem como a perspectiva cultural na qual ela inapelavelmente se insere, não deve deixar de ser observado o seu núcleo essencial, até mesmo porque “a dignidade [...] inevitavelmente já está sujeita a uma relativização [...] no sentido de que alguém [...] sempre irá decidir qual o conteúdo da dignidade e se houve, ou não, uma violação no caso concreto” (p. 128-129)³.

Para encerrar o comentário do capítulo 4, resta consignar que:

o princípio da dignidade da pessoa, apesar de não ter sido [...] expressamente agasalhado no elenco das assim denominadas “cláusulas pétreas” da nossa Constituição (art. 60, § 4º), seguramente ostenta [...] a condição de limite implícito ao poder de reforma constitucional, já que se constitui [...] juntamente com a vida [...]

³ Entendemos que as conquistas sociais em termos de direitos humanos internacionalmente reconhecidos constituem o parâmetro para essa decisão, ao lado da igualdade e liberdade.

no valor e na norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria, integrante, pois, da essência (identidade) da Constituição formal e material [...] (p. 136-137).

O livro de Ingo Wolfgang Sarlet, com invejável riqueza doutrinária, trata de um tema sempre atual, pois se refere imediata e profundamente a um dos elementos essenciais do homem: a sua dignidade. Essa grande obra deve ser estudada por todos que militam na área jurídica e pelos estudantes de Direito, de forma que as consciências se formem com os mais lúdicos valores universais e da Lei Maior brasileira, especialmente quando a realidade se mostra incontavelmente pontilhada de violações dos direitos humanos fundamentais e a cidadania, por sua vez, clama por sua vida e libertação.

Que o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana” (p. 144) tenha permanente saúde e jamais pare de bater, pois, caso contrário, a humanidade morreria e dificilmente renasceríamos das próprias cinzas.